



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 18471.000278/2004-38  
**Recurso n°** 161.280 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EXS.: 2001, 2002  
**Acórdão n°** 195-0.140  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** MULTISALE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

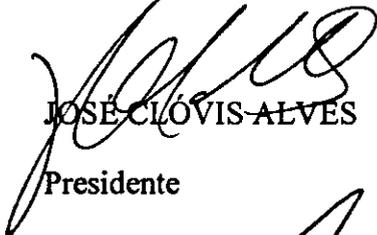
Exercício: 2001. 2002

Ementa: NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CABIMENTO - Torna-se incabível a argüição da nulidade de auto de infração baseada em cerceamento de defesa que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração.

JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula n° 4 do 1° CC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 19 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 44/50, referente ao IRPJ, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada a exigência no valor de R\$ 10.220,91, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora, totalizando R\$ 24.132,49.

Conforme descrição dos fatos de fls. 42 e 45, a exigência tributária decorreu da constatação de divergências entre os valores informados nas DCTFs dos anos-calendário de 2000 e 2001 e aqueles escriturados no Livro Razão da sociedade. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 29.06.2004.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 58, na qual alega que :

- Houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que não foi ofertada a possibilidade de contraditar;

- os valores lançados devem ser cancelados, já que não teve oportunidade de examiná-los de forma discriminada;

- É inconstitucional a cobrança de juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

A DRJ julgou o lançamento procedente alegando, em síntese que:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 30/12/2000, 30/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 30/12/2001*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NEGAÇÃO GERAL. O Decreto 70.235/1972 atribui ao sujeito passivo, no art 16, inciso III, o ônus de apontar justificadamente e comprovar as razões e fatos que oponha ao ato administrativo formalizado. A ausência de tais providências implicam a anuência tácita com os métodos e valores que embasaram a autuação.*

*TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo vigente."*

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário mencionando os mesmos argumentos de defesa já destacados na impugnação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Relativamente às alegações quanto à nulidade do lançamento tributário, importante destacar que a partir do momento que o contribuinte toma ciência do auto de infração e apresenta defesa demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, afasta-se a possibilidade de alegação de nulidade do lançamento por força do suposto cerceamento de defesa.

*“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela Fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação.”(Acórdão 105-15.331, DOU 25.04.2007, 1º CC 5ª Câmara).*

Aliás, a possibilidade de apresentação dos argumentos de defesa no âmbito administrativo dá-se no prazo para apresentação de Impugnação e do Recurso Voluntário, momentos estes devidamente respeitados e ofertados ao contribuinte, o qual teve acesso aos autos, bem como oportunidade para apresentar os argumentos e provas que lhe fossem favoráveis.

Com relação ao fato suscitado de que os valores lançados deveriam ser cancelados, pois entende a autuada que não teve oportunidade de examiná-los de forma discriminada, entendo que não deve prosperar porque o auto de infração de fls. 44 a 56, bem como as planilhas de fls. 40 e 41 demonstram de forma discriminada a origem dos débitos lançados. Ademais, as bases de cálculo que foram objeto de lançamento foram obtidas através dos demonstrativos de fls 27/32, assinados pelo sócio Patrick Edward Lynch.

No presente caso, a interessada limita-se a negar de forma genérica a infração que lhe foi imputada, não apontando, em específico, fatos ou razões capazes de ilidir a autuação. Diante de tal comportamento e considerando que a prática de não apontar falhas nos demonstrativos que embasaram a exigência tributária denota, processualmente, não apenas a concordância com os métodos e valores que deles resultaram, mas também o reconhecimento de que a realidade dos fatos contábeis tenha sido fielmente retratada, conluo, na ausência de indicações que deponham contra a legalidade do procedimento de ofício, pelo seu prosseguimento.

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei n.º 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). No âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

*"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:

*"JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la." (Acórdão 101-95.625 , DOU 22.09.2006, Rel.Sandra Maria Faroni,1º C C/1ª Câmara)*

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

